## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015985-09.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Município de São Carlos Prefeitura Municipal de São Carlos

Embargado: Associação Horizontes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, nos autos da execução fiscal promovida por ASSOCIAÇÃO HORIZONTES. Alega a embargante que aderiu ao programa Projovem Urbano – Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Resolução CD/FNDE nº 60, de 09 de novembro de 2011, razão pela qual firmou contrato com a embargada, visando a elevar a escolaridade de jovens entre 18 e 29 anos, que não tenham concluído o ensino fundamental, mediante repassei ajustado ao número de alunos efetivamente frequentes às aulas, sendo que a frequência inicial que, em julho de 2012, era de 200 alunos, foi reduzida para 38 em janeiro de 2013, em virtude da má qualidade das aulas ofertadas pela exequente/embargada.

Aduz, ainda, que, no período de 18/06/12 a 17/07 do mesmo ano, do total de 185 estudantes restaram 100 aptos a receber a bolsa no importe de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); que no mês seguinte a quantidade de alunos despenca para 61, com novas reduções nos meses subsequentes, chegando-se ao baixíssimo número de 12 alunos no período de 18/04/2013 a 17/05/2013.

Invocou, também, a exceção do contrato não cumprido, pois a embargante teria deixado de cumprir várias obrigações pactuadas.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131), afastando-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

se a "negativação" do Município.

A embargada apresentou impugnação (fls. 133). Aduz que o contrato inicialmente não condicionava o repasse ao número de alunos que efetivamente frequentavam as aulas, tendo sido imposto um termo aditivo neste sentido, quando a administração já estava em mora por mais de 90 dias. Alegou, ainda, como matéria preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que a embargante não trouxe qualquer prova da suposta má prestação do serviço; que há a informação do evidente fracasso do programa federal em âmbito nacional, decorrente do atraso de benefícios e custeios de transporte e lanche, o que não lhe pode ser transferido.

Sustenta, ainda, que a sua obrigação contratual se resumia a promover e coordenar a execução das ações de formação dos jovens em 06 unidades formativas, executando o contrato em cinco blocos de atividades, que corresponderiam a cinco parcelas de R\$ 118.799,98, mas que, diante da evasão de jovens decorrente das mazelas do próprio programa federal, se reuniram para ajustar medidas de colaboração recíproca, sendo que, finalizada a terceira etapa, a embargante deveria efetuar o pagamento do valor da 3ª parcela, mas requereu a emissão denota fiscal parcial, com base na proporção de jovens evadidos, no que foi atendido e posteriormente, impôs um Termo Aditivo ao contrato, para determinar o seu entendimento unilateral.

Ressalta que a alegação de que a evasão se deu pela má prestação do serviço é destituída de prova, não tendo sido instada, em nenhum momento, administrativamente, para se manifestar sobre isso.

Argumentou, por fim, que há inúmeros relatórios apontando número elevadíssimo de evasões em todo o território nacional, decorrente, principalmente, da fata de pagamento dos benefícios aos assistidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se reconhecer e inépcia da inicial, pois os fatos alegados são inteligíveis e o pedido de extinção da execução pela inexigibilidade do título, em vista dos artigos de lei invocados, guardam relação com eles.

Por outro lado, tem-se que os embargos foram apensados à execução

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

e os documentos existentes em ambos os autos são suficientes para a compreensão da lide.

No mais, o pedido merece acolhimento, não obstante a grande combatividade da patrona da embargada.

A embargante fundamenta a inexigibilidade do título em duas premissas: necessidade de adequação do pagamento ao número de alunos que efetivamente frequentaram o curso e exceção do contrato não cumprido.

Quanto a este último aspecto, apontou diversos fatos objetivos, levantados pela administração, tais como: ausência de contratação de tradutor de libras; redução do número de professores e fornecimento de gêneros alimentícios aos educadores em período inferior ao contratado e indicou os valores correspondentes a eles, que deveriam ser reduzidos do valor original.

A embargada limite-se a alegar que se trata de alegações unilaterais da embargante. Contudo, cabia a ela demonstrar o cumprimento integral do contrato, o que não ocorreu e autoriza a redução do seu valor pelos itens não cumpridos.

Por outro lado, o contrato prevê um valor de pagamento pelos servidos prestados considerando a quantidade de 200 alunos por mês, no valor de R\$ 165,00 por aluno, em parcelas mensais e "proporcional à execução do objeto contratado" (cláusula 4.2). Ocorre que, no decorrer do contrato, houve sensível evasão dos alunos, sendo que, no período do terceiro repasse, o número de alunos que estava frequentando o curso não era superior a 42 (fls. 272 – dado não refutado pela embargada), o que justificaria também a redução do valor da parcela, adequando-a ao número de alunos que efetivamente estavam frequentando as aulas.

Note-se que a questão envolve dinheiro público, devendo ser respeitado o princípio da moralidade, bem como da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

Ademais, o artigo 65 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos por ela regidos, até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, quando houver diminuição quantitativa do seu objeto, hipótese dos autos.

Diante deste contexto, considerando o valor já pago à embargada, bem como os itens do contrato não cumpridos e a possibilidade de adequação de seu valor TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

proporcionalmente ao número de alunos, conclui-se que o valor ora cobrado é inexigível.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e **procedente o pedido**. Diante da inexigibilidade do título exequendo, determino a extinção da ação execução, esta com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Condeno a embargada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

PRIC

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA